



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000033-44.2023.8.26.0623/50000, da Comarca de Aguaí, em que é embargante MERC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é embargado ADRIANA CRISTIANA BRUNHEROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000033-44.2023.8.26.0623/50000

COMARCA: AGUAÍ – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: MERC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

EMBARGADO: ADRIANA CRISTIANA BRUNHEROTO

VOTO Nº 41741

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. nos autos da ação declaratória c.c. condenatória, contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto em face de ADRIANA CRISTIANA BRUNHEROTO (fls. 258/263 dos autos principais).

Sustenta o Embargante a omissão do v. acórdão por não apreciar o pedido de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em específico a inversão do ônus da prova. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Duplicatas mercantis por indicação apontadas a protesto. Compra e venda de materiais de construção. Negócio negado pela autora, que alega ter sido vítima de estelionato. Notas fiscais que indicam como endereço de entrega cidade diversa do domicílio

da autora. Canhotos de recebimento das mercadorias assinados por pessoas desconhecidas da autora. Causa subjacente aos títulos não provada, ônus da ré, sacadora. Duplicatas inexigíveis. Dano moral "in re ipsa". Jurisprudência do STJ. Dever de reparar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Importa registrar que em nenhum momento o v. acórdão aplicou o CDC e a inversão do ônus da prova. Apenas deixou claro que incumbe ao sacador da duplicata provar a sua origem, haja vista tratar-se de título de crédito causal, não havendo como se exigir do sacado prova negativa, ou seja, de que não entabulou o negócio jurídico subjacente.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator